



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 6 DE OUTUBRO DE 2020**

[C 623/17 PRIVACY INTERNATIONAL E C-511/18, C-512/18 E C-520/18 LA QUADRATURE DU NET E O. CONTRA PREMIER MINISTRE E O.](#)

Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de armazenagem e prestadores de acesso à Internet – Conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização – Análise automatizada dos dados – Acesso em tempo real aos dados – Salvaguarda da segurança nacional e luta contra o terrorismo – Luta contra a criminalidade – Diretiva 2002/58/CE – Artigo 1.º, n.º 3, e artigo 3.º – Confidencialidade das comunicações eletrónicas – Proteção – Artigo 5.º e artigo 15.º, n.º 1 – Diretiva 2000/31/CE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 4.º, 6.º a 8.º e 11.º e artigo 52.º, n.º 1 – Artigo 4.º, n.º 2, TUE

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020**

[C-225/19 E C-226/19 R.N.N.S. E K.A. CONTRA MINISTER VAN BUITENLANDSE ZAKEN](#)

Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Código Comunitário de Vistos – Regulamento (CE) n.º 810/2009 – Artigo 32.º, n.os 1 a 3 – Decisão de recusa de visto – Ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública, ou para as relações internacionais de um ou de vários Estados Membros – Artigo 22.º – Processo de consulta prévia das autoridades centrais de outros Estados Membros – Objeção à emissão de um visto – Recurso contra uma decisão de recusa de visto – Alcance da fiscalização jurisdicional – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito à ação

## TRIBUNAL GERAL

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (TERCEIRA SECÇÃO) DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020**

[T-862/19 BRASSERIE ST AVOLD /EUIPO](#)

Marca da União Europeia – Sinal tridimensional – Forma de uma garrafa escura – Motivo absoluto de recusa – Falta de carácter distintivo – artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (PRIMEIRA SECÇÃO ALARGADA) DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020**

[T-814/17 LIETUVOS GELEŽINKELIAI AB/COMISSÃO EUROPEIA](#)

Concorrência – Abuso de posição dominante – Mercado de aluguer ferroviário – Decisão sobre a existência de uma violação do Artigo 102.º do TFUE – Acesso por outras empresas a infraestruturas controladas pela empresa nacional lituana de ferrovia – Remoção de uma secção do troço da ferrovia – Conceito de abuso – Efetiva ou eventual exclusão de uma empresa concorrente – Cálculo do montante da multa – Orientações de 2006 para o cálculo das coimas – Soluções – Proporcionalidade – Jurisdição ilimitada!"

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 6 DE OUTUBRO DE 2020**

[C 623/17 PRIVACY INTERNATIONAL E C-511/18, C-512/18 E C-520/18 LA QUADRATURE DU NET E O. CONTRA PREMIER MINISTRE E O.](#)

Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de armazenagem e prestadores de acesso à Internet – Conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização – Análise automatizada dos dados – Acesso em tempo real aos dados – Salvaguarda da segurança nacional e luta contra o terrorismo – Luta contra a criminalidade – Diretiva 2002/58/CE – Artigo 1.º, n.º 3, e artigo 3.º – Confidencialidade das comunicações eletrónicas – Proteção – Artigo 5.º e artigo 15.º, n.º 1 – Diretiva 2000/31/CE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 4.º, 6.º a 8.º e 11.º e artigo 52.º, n.º 1 – Artigo 4.º, n.º 2, TUE

**1. Factos**

Na sequência dos acórdãos de 8 de abril de 2014, Digital Rights Ireland e o. (C 293/12 e C 594/12, EU:C:2014:238), de 21 de dezembro de 2016, Tele2 Sverige e Watson e o. (C 203/15 e C 698/15, EU:C:2016:970), e de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal (C 207/16,



EU:C:2018:788), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre quatro pedidos de decisão prejudicial apresentados por jurisdições de três Estados-Membros (EM) no quadro de litígios relativos à legalidade da regulamentação adotada por esses EM em sede de tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas e impondo, em particular, aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a conservação generalizada e indiscriminada de dados de tráfego e de dados de localização para efeitos da proteção da segurança nacional e da luta contra a criminalidade.

## 2. Decisão

Em ambos os acórdãos, o Tribunal de Justiça (TJ) esclareceu que uma regulamentação nacional tal como aquelas em causa nos processos principais se integra no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónica (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas). Depois, para além de ter reiterado a sua jurisprudência anterior relativa ao carácter desproporcionado da conservação generalizada e indiferenciada de dados relativos ao tráfego e à localização, o TJ precisou, em particular, o âmbito dos poderes que a referida diretiva confere aos Estados-Membros no que respeita à conservação desses dados para efeitos da proteção da segurança nacional e da luta contra a criminalidade.

O TJ recordou que a Diretiva 2002/58, em especial o seu artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, não permite que a aí prevista derrogação à obrigação de princípio de garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas e dos respetivos dados e, em especial, a proibição de armazenar estes dados, prevista no seu artigo 5.º, se converta na regra. Logo, os EM só estão autorizados a adotar medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e das obrigações previstos na diretiva se essas medidas respeitarem os princípios gerais do direito da União, incluindo o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais garantidos pela CDFUE, especialmente os direitos consagrados nos seus artigos 7.º (respeito pela vida privada e familiar), 8.º (proteção de dados pessoais) e 11.º (liberdade de expressão e informação).

Nesse quadro, no acórdão *Privacy International*, o TJ interpretou o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, à luz da CDFUE, no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a uma autoridade estatal impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, a transmissão generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização aos serviços de segurança e de informações.

Já no acórdão *La Quadrature du Net e o. contra Premier ministre e o.*, o TJ pronunciou-se no sentido de que a referida diretiva se opõe a medidas legislativas que preveem, para as finalidades previstas no seu artigo 15.º, n.º 1, a título preventivo, uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização.

Em contrapartida, considerou, neste último acórdão, que, nas situações em que um EM enfrenta uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, a Diretiva 2002/58, interpretada à luz da CDFUE, não se opõe a medidas legislativas que imponham aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, que procedam a uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização. Para tanto, é necessário, por um lado, que a decisão que preveja tal imposição possa ser objeto de fiscalização efetiva, quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente, destinada a verificar a existência de uma dessas situações e, por outro, que a referida imposição seja aplicada por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas renovável em caso de persistência dessa ameaça. Em condições, no essencial, análogas, a Diretiva 2002/58 também não se opõe à análise automatizada e à recolha em tempo real de dados de tráfego e de dados de localização.

O TJ ainda acrescentou que a mesma diretiva não se opõe, sob certas condições e para efeitos da salvaguarda da segurança nacional, da luta contra a criminalidade grave e da prevenção de ameaças graves contra a segurança pública: i) à conservação selecionada dos dados de tráfego e dos dados de localização, desde que seja delimitada, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, em função das categorias de pessoas em causa ou através de um critério geográfico, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas que pode ser renovado; ii) à conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos à fonte de uma ligação, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário; iii) à uma conservação generalizada e indiferenciada de dados relativos à identidade civil dos utilizadores de meios de comunicações eletrónicas; nem à iv) conservação rápida de dados de tráfego e dos dados de localização de que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas dispõem.

No entanto, o TJ também interpretou o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, à luz do princípio da efetividade, no sentido de que impõe aos órgãos jurisdicionais nacionais, no âmbito de processos penais instaurados contra pessoas suspeitas de atos de criminalidade, que afastem as informações e os elementos de prova obtidos através de uma conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização incompatível com o direito da União, se essas pessoas não estiverem em condições de se pronunciarem eficazmente sobre essas informações e esses elementos de prova.



**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020**  
**C-225/19 E C-226/19 R.N.N.S. E K.A. CONTRA MINISTER VAN BUITENLANDSE ZAKEN**

Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Código Comunitário de Vistos – Regulamento (CE) n.º 810/2009 – Artigo 32.º, n.os 1 a 3 – Decisão de recusa de visto – Ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública, ou para as relações internacionais de um ou de vários Estados Membros – Artigo 22.º – Processo de consulta prévia das autoridades centrais de outros Estados Membros – Objeção à emissão de um visto – Recurso contra uma decisão de recusa de visto – Alcance da fiscalização jurisdicional – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito à acção

## **1. Factos**

Um nacional egípcio, residente no seu país de origem (processo C-225/19), e uma nacional síria, residente na Arábia Saudita (processo C-226/19), apresentaram pedidos de emissão de vistos ao Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos para poderem visitar membros das suas respetivas famílias, que residem nesse país. Os pedidos foram indeferidos tendo ambas as decisões sido comunicadas por meio do modelo uniforme de formulário constante do anexo VI do Código de Vistos. A título de fundamentação, foi assinalada a quadrícula do referido formulário pela qual é indicado que um ou vários Estados Membros (EM) tinham considerado que os interessados constituíam uma ameaça para a ordem pública, para a segurança interna, para a saúde pública, ou para as relações internacionais de um dos EM, a qual reflete o motivo de recusa previsto no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), vi), do Código de Vistos. Com efeito, no âmbito do processo de consulta prévia previsto no artigo 22.º do Código de Vistos, a Hungria (processo C-225/19) e a Alemanha (processo C-226/19) objetaram à emissão dos vistos em causa. No referido formulário não foi apresentada aos interessados nenhuma indicação quanto à identidade destes Estados-Membros, sobre o motivo de recusa especificamente adotado de entre os quatro possíveis, nem sobre as razões pelas quais fora considerado que constituíam semelhante ameaça.

Após o indeferimento das respetivas reclamações pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, os interessados interpuseram recurso junto do Tribunal de Primeira Instância de Haia, juízo de Haarlem, alegando que não havia sido respeitado o seu direito à tutela jurisdicional efetiva, na medida em que lhes era impossível contestar as decisões de recusa de emissão dos respetivos vistos quanto ao mérito. Esse órgão jurisdicional decidiu questionar o Tribunal de Justiça (TJ), por um lado, sobre a fundamentação de que deve ser acompanhada uma decisão de recusa da emissão de um visto, quando essa recusa seja justificada por uma objeção apresentada por outro EM, bem como, por outro lado, sobre a possibilidade de submeter esse motivo de recusa a fiscalização jurisdicional, no âmbito do recurso da decisão de recusa de emissão de um visto previsto no artigo 32.º, n.º 3, do Código de Vistos.

## **2. Decisão**

No acórdão, o RJ interpretou o artigo 32.º, n.os 2 e 3, do Código de Vistos, à luz do artigo 47.º CDFUE, no sentido de que, primeiro, impõe ao EM que tomou uma decisão final de recusa de emissão de um visto com fundamento no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), vi), desse Código, devido à apresentação de uma objeção à emissão do visto por outro EM, que indique, nessa decisão, a identidade do EM que apresentou tal objeção, o motivo de recusa específico em causa, acompanhado, se for caso disso, da substância das razões da referida objeção.

A esse respeito, o TJ recordou a sua jurisprudência pela qual a efetividade da fiscalização jurisdicional garantida pelo artigo 47.º CDFUE exige que o interessado possa conhecer os motivos nos quais se baseia a decisão tomada a seu respeito, quer através da leitura da própria decisão, quer através de uma comunicação destes motivos feita a seu pedido.

Assim, para além das informações relativas à identidade do EM que apresentou a objeção, o motivo de recusa específico em causa, acompanhado, se for caso disso, da substância das razões da referida objeção, deve ainda ser indicada a autoridade a que o requerente de visto se pode dirigir para conhecer as vias de recurso disponíveis no EM que apresentou a objeção à emissão do visto. Com efeito, os órgãos jurisdicionais do EM que tomou a decisão de recusa de emissão de um visto, devido a uma objeção apresentada por outro EM, não podem examinar a legalidade desta objeção quanto ao mérito.

Para chegar a esta conclusão, o TJ começou por sublinhar que a fiscalização jurisdicional efetuada, no âmbito do recurso previsto no artigo 32.º, n.º 3, do Código de Vistos, pelos órgãos jurisdicionais do EM que tomou a decisão de recusa da emissão do visto deve ter por objeto o exame da legalidade desta decisão. Tendo as autoridades nacionais competentes uma ampla margem de



apreciação para examinarem pedidos de emissão de vistos, a fiscalização jurisdicional deve limitar-se a verificar se a decisão impugnada assenta numa base factual suficientemente sólida e a garantir que não padece de um erro manifesto. A este respeito, quando a recusa de emissão de um visto se justifica pelo facto de outro EM ter objetado à respetiva emissão, esses órgãos jurisdicionais devem ter a possibilidade de se certificar de que o procedimento de consulta prévia dos outros EM previsto no artigo 22.º do Código de Vistos foi aplicado corretamente e, em especial, verificar se o requerente foi identificado corretamente como sendo visado pela objeção em causa. Além disso, esses órgãos jurisdicionais devem poder verificar se as garantias processuais, como o dever de fundamentação, foram respeitadas. Em contrapartida, incumbe aos órgãos jurisdicionais nacionais do ou dos EM que objetaram à emissão dos vistos fiscalizar o mérito dessa objeção.

## TRIBUNAL GERAL

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (TERCEIRA SECÇÃO) DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 [T-862/19 BRASSERIE ST AVOLD /EUIPO](#)

Marca da União Europeia –Sinal tridimensional – Forma de uma garrafa escura – Motivo absoluto de recusa – Falta de caráter distintivo – artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001

#### 1. Factos

A 16 de março de 2018 Brasserie StAvold, designou a União Europeia para o registo internacional n.º 1408065 de um sinal tridimensional destinado a assinalar bebidas, constituído pela forma de uma garrafa escura:



Por decisão de 21 de outubro de 2019 a Quarta Câmara de Recurso do EUIPO manteve a decisão do examinador de não permitir o registo da marca com o fundamento de que o sinal era desprovido de caráter distintivo na aceção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento 2017/1001.

Inconformada, Brasserie StAvold interpôs recurso para o Tribunal Geral (TG) invocando que a Câmara de Recurso apreendeu erradamente as suas características e a natureza do sinal controvertido, aplicou, em substância, critérios errados para efeitos da apreciação do caráter distintivo do sinal e concluiu erradamente pela falta de caráter distintivo do sinal controvertido..

#### 2. Decisão

O TG começou por recordar que (i) a forma de um produto ou do seu acondicionamento é suscetível de constituir uma marca da União Europeia, desde que essa forma seja adequada a distinguir os produtos de uma empresa dos de outras empresas; (ii) para apreciar se uma marca é ou não desprovida de caráter distintivo, há que tomar em consideração a impressão de conjunto que produz, sem prejuízo de, num primeiro momento, haver que proceder a uma análise sucessiva dos diferentes elementos de apresentação utilizados para essa marca; (iii) a novidade ou a originalidade não são critérios pertinentes para a apreciação do caráter distintivo de uma marca, pelo que, para que uma marca possa ser registada é necessário que se diferencie substancialmente das formas de base do produto em causa, comumente utilizadas no comércio, e que não apareça como uma simples variante, ou mesmo uma variante possível dessas formas.





No que toca à marca dos autos, o TG considerou que a recorrente não tinha razão ao considerar que o lugar, a forma e o posicionamento da etiqueta na garrafa divergiam de forma significativa da norma e dos hábitos do setor. Neste ponto o TG entendeu que a Câmara de recurso tinha demonstrado a existência de uma tal diversidade das formas dos rótulos nas garrafas para bebidas, incluindo no que respeita ao seu posicionamento, que era forçoso concluir que a norma e os hábitos nesse setor se caracterizavam por uma grande variedade das formas de apresentação. Por conseguinte, mesmo supondo que as etiquetas das garrafas são maioritariamente retangulares e inteiramente fixadas numa parte do corpo cilíndrico da garrafa, a norma e os hábitos do setor não se reduzem apenas à forma estatisticamente mais difundida, antes incluem todas as formas que o consumidor tem o hábito de apreender no mercado.

Em consequência dessa apreciação, o TG concluiu, tal como a Câmara de Recurso, que só através de uma análise atenta o consumidor conseguiria perceber as diferenças entre o rótulo que integrava o sinal controvertido e as outras formas de rótulos comumente presentes no mercado, e essa análise o consumidor médio dos produtos em questão não faz. Por outro lado, os consumidores médios esperarão que a etiqueta seja o suporte para informações relativas aos produtos em questão, incluindo a designação da sua origem comercial, mas não que designa em si mesma, ou seja, na falta de qualquer elemento gráfico ou figurativo, a proveniência desses produtos. Os consumidores podem igualmente apreender a etiqueta como um acabamento estético. Mas, na falta de elementos de informação suscetíveis de sensibilizar esses consumidores para o facto de esse sinal ser suposto designar a origem dos produtos em causa, não estarão em condições de imaginar que o sinal em questão é suposto designar um produtor concreto e não prestar-lhe-á especialmente atenção.

Assim, o TG conclui que o sinal controvertido não era suscetível de designar a origem dos produtos em questão e por conseguinte, não possuía o mínimo de carácter distintivo exigido.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (PRIMEIRA SECÇÃO ALARGADA) DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020**  
**[T-814/17 LIETUVOS GELEŽINKELIAI AB/COMISSÃO EUROPEIA](#)**

Concorrência – Abuso de posição dominante – Mercado de aluguer ferroviário – Decisão sobre a existência de uma violação do Artigo 102.º do TFUE – Acesso por outras empresas a infraestruturas controladas pela empresa nacional lituana de ferrovia – Remoção de uma secção do troço da ferrovia – Conceito de abuso – Efetiva ou eventual exclusão de uma empresa concorrente – Cálculo do montante da multa – Orientações de 2006 para o cálculo das coimas – Soluções – Proporcionalidade – Jurisdição ilimitada

## **1. Factos**

Lietuvos geležinkeliai AB (LG), empresa nacional lituana de ferrovia responsável pela gestão da ferrovia lituana e também fornecedora de serviços de transporte ferroviário de mercadorias e pessoas e a empresa Orlen Lietuva AB (Orlen), empresa lituana especializada na refinação de petróleo bruto e distribuição de produtos de petróleo refinado, tinham entre as duas um acordo segundo o qual a LG prestava serviços de transporte na parte da rota lituana da rota mais curta para a Letónia à Orlen. No entanto, em 2008, na sequência de disputas entre as duas empresas quanto ao preço pago pela prestação de tal serviço, a empresa Orlen explorou a possibilidade de contratar a empresa LDZ para efetuar o transporte das suas mercadorias na rota mais curta para a Letónia.

Em setembro de 2008, a empresa LG suspendeu a circulação de comboios ao longo de 19 km na rota mais curta para a Letónia, após ter constatado a existência de um defeito na via férrea. Finalmente, em outubro de 2008 procedeu à remoção completa da via.

Face ao exposto, em julho de 2010, a empresa Orlen apresentou uma queixa à Comissão alegando a violação das regras de concorrência por parte da empresa LG. Na sequência da queixa apresentada, a Comissão adotou, em outubro de 2017, a decisão na qual considerou que a empresa LG abusou da sua posição dominante como gestora da via férrea ao impedir a empresa LDZ de entrar no mercado lituano.

Face a tal decisão, a empresa LG interpôs um recurso de anulação da decisão da Comissão ou, em alternativa, a redução da coima aplicada. Para tal, invocou a existência de um erro de apreciação e de direito na aplicação do artigo 102.º do TFUE quanto à natureza da prática abusiva, à apreciação da prática em causa, uma violação do artigo 296.º do TFUE e do artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2003 considerando a insuficiência de motivação, a existência de erros na determinação da multa e ainda a existência de erros na imposição de uma solução.



## 2. Decisão

O Tribunal Geral (TG) rejeitou o recurso interposto pela requerente quase na sua íntegra. Contudo, determinou a diminuição do montante da coima aplicada.

Em primeiro lugar, relativamente à existência de um erro de apreciação e de direito na aplicação do artigo 102.º do TFUE quanto à natureza da prática abusiva, o TG rejeitou a mesma. O TG considerou que a Comissão não estava obrigada a apreciar a compatibilidade da conduta da requerente com o artigo 102.º do TFUE à luz da jurisprudência relativa à recusa de acesso a infraestruturas essenciais. O TG considerou que a remoção da via férrea na sua íntegra deveria ser analisada como uma conduta suscetível de dificultar a entrada de novos concorrentes no mercado ao tornar o acesso ao mercado mais difícil conduzindo assim a um efeito de exclusão.

Quanto ao erro de apreciação e de direito na aplicação do artigo 102.º do TFUE quanto à apreciação da prática em causa alegado pela requerente, este fundamento foi rejeitado na sua íntegra pelo TG. Mais precisamente, o TG considerou que a requerente não conseguiu apresentar nenhum argumento que colocasse em causa o facto de a Comissão ter considerado que as justificações apresentadas para justificar a remoção da via inconsistentes, contraditórias e não convincentes. A requerente não conseguiu demonstrar a necessidade da remoção imediata e completa daquela via férrea. Neste sentido, o TG considerou que a Comissão não cometeu nenhum erro de apreciação ao considerar a remoção da via como muito incomum.

No que respeita ao fundamento da violação do artigo 296.º do TFUE devido à insuficiência de motivação e do artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2003 quanto à alegada insuficiência de provas, o TG lembrou que a decisão da Comissão não se baseou numa suposição segundo a qual os factos em causa não podiam ser explicados de outra forma senão com a existência de um comportamento suscetível de prejudicar a concorrência. Pelo contrário, o TG considerou que a Comissão dispunha de um conjunto de provas suficientemente fortes capazes de comprovar a existência da infração. Desta forma, este fundamento foi rejeitado pelo TG uma vez que a Comissão demonstrou a existência de indícios precisos e consistentes para fundamentar a existência da prática da infração de abuso de posição dominante.

Quanto à alegação da requerente sobre a existência de erro na solução imposta pela Comissão, a mesma foi rejeitada. O TG considerou que a Comissão, ao obrigar a empresa a pôr termo à infração, quer através da restauração da situação concorrencial existente antes da remoção da via férrea, quer através da eliminação das desvantagens verificadas pelos concorrentes nas rotas alternativas até aos portos de Kalpeda, Riga e Ventspils, não violou o artigo 7.º Regulamento n.º 1/2003 e respeitou o princípio da proporcionalidade.

Não obstante, relativamente à existência de erros na determinação da multa alegada pela requerente, o TG, no exercício da sua plena jurisdição e com base na jurisprudência existente, decidiu reduzir o montante da coima previamente imposta à empresa LG. Assim, considerando a natureza da infração, a posição da requerente nos mercados relevantes, a extensão geográfica da infração e a duração da mesma, reduziu o montante imposto pela Comissão e considerou que o montante de 20 068 650 euros constituía uma avaliação justa da gravidade e da duração da infração.

### ELABORAÇÃO:

**NUNO PIÇARRA** - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

**RICARDO DA SILVA PASSOS** - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

**MARIA JOSÉ COSTEIRA** - JUÍZA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

**SOPHIE PEREZ** - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

**ESPERANÇA MEALHA** - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

### CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

**EDGAR TABORDA LOPES** - JUIZ DESEMBARGADOR

**ANA CAÇAPO** - GRAFISMO - FORMAÇÃO CEJ